ASSUNTO: Parecer relativo ao Projeto de Lei n.º 805/XVII/2.ª (PS), que visa alterar o Código de Processo Civil, o Código de Processo Penal e o Decreto-Lei n.º 131/2009, de 1 de junho, reforçando os direitos dos Advogados em caso de doença grave ou exercício dos direitos de parentalidade.

Referência: GE_CSTAF_PAR/2026/21 | 23-10-2026

I. Objeto

Pela Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias foi remetido, em 14 de outubro de 2026, ao Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais, o Projeto de Lei n.º 805/XVII/2.ª (PS), que visa alterar o Código de Processo Civil, o Código de Processo Penal e o Decreto-Lei n.º 131/2009, de 1 de junho, reforçando os direitos dos Advogados em caso de doença grave ou exercício dos direitos de parentalidade.

II. Enquadramento

Através do presente Projeto de Lei, visa-se, em substância, instituir um regime de proteção de advogados em caso de doença grave e exercício do direito de parentalidade por via da suspensão dos processos judiciais em que intervenham na qualidade de mandatários ou no exercício do patrocínio oficioso, através da alteração, do Código de Processo Civil[1] (CPC), do Código de Processo Penal e do Decreto-Lei n.º 131/2009, de 1 de junho, na redação em vigor.

Em síntese, são estes os objetivos e determinações do Projeto:

a) Consagrar, no CPC, um regime de suspensão da instância em caso de doença grave ou exercício do direito de parentalidade;

[1] Aprovado pelo Decreto-Lei n.º 78/87, 17/02.

b) Aumentar os prazos, nos processos urgentes e não urgentes, por que pode ser exercido o direito de adiamento dos atos processuais, mediante mera comunicação ao Tribunal, na sequência de nascimento ou adoção de um filho.

III. Apreciação

Ao abrigo do disposto no artigo 74.º, n.º 2, alínea l) do Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais (ETAF), aprovado pela Lei n.º 13/2002, de 19 de fevereiro, na redação atualmente em vigor, compete ao Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais (CSTAF), enquanto órgão de gestão e disciplina dos juízes da jurisdição administrativa e fiscal, «(…) emitir parecer sobre as iniciativas legislativas que se relacionem com a jurisdição administrativa e fiscal».

Tendo presentes as atribuições e as competências que, nos termos da lei, cabem a este Conselho Superior, mas também os princípios da separação e interdependência de poderes, estabelecidos nos artigos 110.º, n.º 2, e 111.º, n.º 1 da CRP, a pronúncia do CSTAF relativamente a iniciativas legislativas deve limitar-se às questões que, de forma direta ou indireta, estejam relacionadas com a jurisdição administrativa e fiscal, devendo abster-se de tomar posição sobre aspetos que se prendam com opções de cariz eminentemente político.

As alterações e aditamentos legislativos contidos no presente projeto legislativo, se aprovados, terão, pelo menos em parte, aplicação na jurisdição administrativa e fiscal, razão pela qual se revela pertinente a pronúncia deste Conselho Superior.

Vejamos, então.

No artigo 2.º do Projeto prevê-se o aditamento ao CPC de uma nova disposição (artigo 272.º-A do CPC, aplicável subsidiariamente ao processo administrativo, cf. artigo 1.º do CPTA), que permite que, em qualquer fase do processo, as partes acordem na suspensão da instância, em caso de doença grave ou exercício do direito de parentalidade dos mandatários (n.º 1), sem prejuízo da necessidade de junção aos autos de documento

comprovativo do impedimento (n.º 3). O prazo máximo de suspensão é de 120 dias (cf. n.º 1).

A proposta constitui, portanto, um desenvolvimento (sob certas circunstâncias) derrogatório do disposto no artigo 272.º, n.º 4 do CPC, em que se prevê a mesma hipótese, mas pelo período máximo de 90 dias.

Sobre este ponto, suscita-se a dúvida relativa à articulação da parte final do n.º 4 do artigo 272.º do CPC com o novo artigo proposto, na medida que poderá perguntar-se se, nas novas hipóteses de suspensão por mútuo acordo por impedimento do Senhor Advogado, também se aplica o limite da proibição adiamento da audiência final, por consequência dessa suspensão («(…) desde que dela não resulte o adiamento da audiência final.»).

Donde, de maneira a prevenir vários resultados interpretativos da mesma norma, e visando-se a harmonia jurídica exigida pelos princípios da segurança jurídica e da confiança, considera-se relevante que o legislador esclareça a relação entre o artigo proposto e a parte final do artigo 272.º, n.º 4 do CPC.

IV. Conclusão

Em suma, face ao exposto, e sem prejuízo das observações acima enunciadas, que considera que devem, pelo menos, ser ponderadas, o Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais emite parecer favorável ao Projeto de Lei n.º 805/XVII/2.ª (PS), que visa alterar o Código de Processo Civil, o Código de Processo Penal e o Decreto-Lei n.º 131/2009, de 1 de junho, reforçando os direitos dos Advogados em caso de doença grave ou exercício dos direitos de parentalidade.

Lisboa, 23 de outubro de 2026.